



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.050, DE 2021 (Do Sr. Paulão)

Dispõe sobre a criação de cotas obrigatórias de participação de negros em conselhos de administração de companhias abertas, de empresas estatais e de sociedades de economia mista e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021  
(Do Sr. Paulão)**

Apresentação: 17/11/2021 14:24 - Mesa

PL n.4050/2021

Dispõe sobre a criação de cotas obrigatórias de participação de negros em conselhos de administração de companhias abertas, de empresas estatais e de sociedades de economia mista e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria cota obrigatória mínima de 30% (trinta por cento) de participação de negros em conselhos de administração de companhias abertas, de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias e controladas e outras companhias em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O reconhecimento da pessoa como negro será feito por autodeclaração.

Art. 2º O art. 133 e o art. 140 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.....  
.....

§6º O relatório previsto no inciso I do caput incluirá a política de promoção da igualdade racial adotada pela companhia e deverá constar, dentre outras informações relevantes:

- I – a quantidade e proporção de negros contratados, por níveis hierárquicos da companhia;
- II – a quantidade e proporção de negros que ocupam cargos na administração da companhia;
- III – demonstrativo da remuneração, fixa, variável e eventual, segregada por raça, relativa a cargos ou funções similares;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213310845100>



\* c d 2 1 3 3 1 0 8 4 5 1 0 0 \*



IV – comparativo na evolução de indicadores de equidade racial entre o exercício findo e o exercício anterior.

§7º A Comissão de Valores Mobiliários poderá regulamentar o disposto no §6º de modo a incluir divulgação sobre a política de promoção da igualdade racial adotada pela companhia.

.....  
Art. 140. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - Em companhias abertas, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos membros titulares do conselho de administração serão negros” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa avigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º .....

X – a política de promoção da igualdade racial adotada, com divulgação:

- a) da quantidade e proporção de negros empregados, por níveis hierárquicos;
- b) da quantidade e proporção de negros que ocupam cargos na administração;
- c) do demonstrativo da remuneração, fixa, variável e eventual, segregada por raça, relativa a cargos ou funções similares;
- d) do comparativo na evolução de indicadores de equidade racial entre o exercício findo e o exercício anterior, em especial na alta gestão.

.....  
Art. 18-A. Nos conselhos de administração das empresas públicas e das sociedades de economia mista de que trata esta Lei, pelo menos 30% (trinta por cento) dos membros titulares serão negros.” (NR)



\* c d 2 1 3 3 1 0 8 4 5 1 0 0 \*



Art. 4º As sociedades empresariais mencionadas no art. 1º poderão preencher gradualmente os cargos definidos no art. 2º e no art. 3º, respeitados os seguintes limites mínimos e prazos, contados da publicação desta Lei:

- a) mínimo de 10% (dez por cento) em até vinte quatro meses;
- b) mínimo de 20% (vinte por cento) em até trinta e seis meses; e
- c) mínimo de 30% (trinta por cento) em até quarenta e oito meses.

Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de multa e demais penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração aos preceitos dessa Lei ensejará a anulação da deliberação que tenha eleito membro do conselho de administração em desconformidade com os percentuais estipulados nessa Lei.

§1º A sociedade empresarial infratora ficará impossibilitada de eleger novo conselheiro ou de reeleger os conselheiros atuais até que comprove a aderência aos percentuais fixados nesta Lei.

§2º Caberá ao Tribunal de Contas da União a fiscalização da implementação dos preceitos desta Lei por sociedades empresariais mencionadas no art. 1º desta Lei, mas que não estejam submetidas à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2021.

**Deputado Paulão (PT/AL)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulão  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213310845100>



\* C D 2 1 3 3 1 0 8 4 5 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

A desigualdade racial é estruturante da desigualdade social brasileira, inúmeras pesquisas e estudos vêm evidenciando esse quadro de desigualdade racial. Tais estudos e pesquisas demonstram a existência do racismo estrutural no Brasil, acentuando as piores condições de vida dos negros, destacando as barreiras à participação igualitária em diversos campos da vida social, entre estes no mundo do trabalho.

A despeito da realidade factual e das evidências científicas incontestes da desigualdade racial existente na sociedade brasileira, isto ainda não foi suficiente, para isoladamente, impulsionar as empresas para a adoção de novos paradigmas capazes de reduzir à desigualdade racial no Brasil.

Neste sentido, a concepção hegemônica, que rege por anos a fio as empresas, ignora a gritante desigualdade racial, ao tomar como ponto de partida – e de chegada – um conjunto homogêneo de seres humanos, sem sexo e sem raça, que deveriam, a partir deste marco conceitual, ter condições similares de acessar os empregos e os cargos de chefia e direção.

As consequências maléficas advindas da desigualdade racial extrapolam o grupo social específico vitimado por ela, se alastrando como um nocivo fungo sobre todo o tecido social, reclamando do Poder Legislativo, na sua missão indelegável de produzir leis, um comprometimento proativo e perene com a agenda da promoção da igualdade racial e de combate ao racismo institucional no país.

Uma das dimensões mais nobres da atividade política no parlamento nacional é da buscar de alternativas para os graves problemas da nação, oferecendo ao estado, a iniciativa privada e a sociedade instrumentos legais efetivos para o enfrentamento das desigualdades raciais nos variados âmbitos das políticas públicas.

Imbuído desse propósito é que submeto a elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, baseado na análise de dados estratégicos para a compreensão da dinâmica das relações sociais na perspectiva de raça, bem como no reconhecimento da discriminação racial como mecanismo que restringe o acesso a oportunidades na sociedade brasileira.

Objetiva, a proposição, contribuir de forma concreta e exequível para a redução da desigualdade racial ao estabelecer cotas raciais nos conselhos de administração das empresas, e, assim, deste modo, promover os direitos humanos dos negros e das negras brasileiros.



\* C D 2 1 3 3 1 0 8 4 5 1 0 0 \*



A rigor, sobre tema do combate à discriminação racial e da promoção da igualdade racial, existe um conjunto de documentos internacionais de direitos humanos na esfera da Organização das Nações Unidas, que integram o sistema especial de proteção dos direitos humanos, que se diferencia do sistema geral por se direcionar a um sujeito concreto, diverso de um sujeito de direito abstrato e genérico, dos quais destacamos: a Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial – CERD, (1968), adotada pela resolução 2.106-A da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965, ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, assim dispõe:

*Os Estados partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas. § 2, Art. 2º CERD.*

E, mais recentemente, no século XXI, destacamos a III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância realizada em 2001, na África do Sul, em sua declaração final, conhecida como Declaração de Durban, assim dispõe:

*“Afirmando que racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata, quando equivalem a racismo e discriminação racial, constituem graves violações de todos os direitos humanos e obstáculos ao pleno gozo destes direitos, e negam a verdade patente de que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, constituem um obstáculo para relações amistosas e pacíficas entre povos e nações, e figuram entre as causas básicas de muitos conflitos internos e internacionais, incluindo conflitos armados e o consequente deslocamento forçado das populações”. (Declaração de Durban, 2001). III Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as Formas Conexas de Intolerância realizada em 2001, na África do Sul.*

Ademais, a questão da promoção da igualdade racial e do combate ao racismo,

LexEdit  
\* c d 2 1 3 3 1 0 8 4 5 1 0 0 \*



inclusive na legislação foi exaustivamente debatido no 3º ciclo da Revisão Periódica Universal (RPU)<sup>1</sup>, resultando em recomendações, que a seguir listamos:

- 48. Continuar a promover a igualdade étnico-racial com base em medidas políticas importantes já existentes (Grécia);*
- 150. Fortalecer políticas de eliminação das desigualdades de acesso ao emprego relacionadas a gênero e origens raciais (Colômbia);*
- 220. Continuar a aprimorar medidas de garantia dos direitos das pessoas afrodescendentes (El Salvador);*

Desta forma, o Brasil, enquanto Estado parte se comprometeu a garantir a todas as pessoas igualdade de condições para o exercício dos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, sem qualquer distinção, e a combater a discriminação racial em seu território.

O Projeto de Lei que agora apresento, busca contribuir para que o Brasil honre seus compromissos internacionais, por meio das seguintes medidas:

I - fixação de cotas para negros em conselhos de empresas privadas listadas em Bolsa, como também em empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - novas regras de divulgação para a política de promoção da igualdade racial pelas empresas, incluindo a pauta salarial e a taxa de ocupação de cargos na alta gestão da companhia por negros;

III - instituição de medidas de sanção e fiscalização que asseguram a efetividade da Lei, a exemplo, do dispositivo que impede as empresas que não adotarem as regras aqui estabelecidas de eleger conselheiros, além de ficarem sujeitas a multas e outras sanções.

Tendo presente a relevância do tema, exorto cada um dos Deputados e Deputadas para a discussão democrática da matéria, e, ao fim e ao cabo a votação pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2021.

**Deputado Paulão (PT/AL)**

<sup>1</sup> Criada em 2006, a RPU é um mecanismo: periódico, ocorre de forma permanente de 4 em 4 anos aproximadamente; e, universal, porque todos os Estados-parte da ONU participam, com objetivo de revisar a conjuntura dos direitos humanos, por meio do qual os países das Nações Unidas podem examinar, avaliar e emitir recomendações uns aos outros para melhorar a situação dos direitos humanos em todo o mundo.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre as sociedades por ações.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO XI** **ASSEMBLÉIA-GERAL**

---

#### **Espécies de Assembléia**

Art. 131. A assembléia-geral é ordinária quando tem por objeto as matérias previstas no artigo 132, e extraordinária nos demais casos.

Parágrafo único. A assembléia-geral ordinária e a assembléia-geral extraordinária poderão ser, cumulativamente, convocadas e realizadas no mesmo local, data e hora, instrumentadas em ata única.

#### **Seção II** **Assembléia-Geral Ordinária**

##### **Objeto**

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;

III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;

IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

##### **Documentos da Administração**

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

- II - a cópia das demonstrações financeiras;
- III - o parecer dos auditores independentes, se houver.
- IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo; mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

## Procedimento

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º. Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

§ 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

**CAPÍTULO XII**  
**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA**

---

**Seção I**  
**Conselho de Administração**

**Composição**

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

**Voto Múltiplo**

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine .

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador, a maioria dos titulares, respectivamente: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o "quorum" exigido pelo inciso II do § 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração ocorrer pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exerçerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou a grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exerçerem a prerrogativa a que se refere o § 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

.....  
.....

## **LEI N° 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS EMPRESAS PÚBLICAS**  
**E ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

---

**CAPÍTULO II**  
**DO REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA**  
**E DA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA**

**Seção I**  
**Das Normas Gerais**

---

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

III - divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

VI - divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

#### **Seção IV Do Conselho de Administração**

Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

II - implementar e supervisionar os sistemas de gestão de riscos e de controle interno estabelecidos para a prevenção e mitigação dos principais riscos a que está à exposita a empresa pública ou a sociedade de economia mista, inclusive os riscos relacionados à integridade das informações contábeis e financeiras e os relacionados à ocorrência de corrupção e fraude;

III - estabelecer política de porta-vozes visando a eliminar risco de contradição entre informações de diversas áreas e as dos executivos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

IV - avaliar os diretores da empresa pública ou da sociedade de economia mista, nos termos do inciso III do art. 13, podendo contar com apoio metodológico e procedural do comitê estatutário referido no art. 10.

Art. 19. É garantida a participação, no Conselho de Administração, de representante dos empregados e dos acionistas minoritários.

§ 1º As normas previstas na Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, aplicam-se à participação de empregados no Conselho de Administração da empresa pública, da

sociedade de economia mista e de suas subsidiárias e controladas e das demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 2º É assegurado aos acionistas minoritários o direito de eleger 1 (um) conselheiro, se maior número não lhes couber pelo processo de voto múltiplo previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

---



---

## **LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

---

Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

I - advertência;

II - multa;

III - (*Revogado pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (vinte) anos, para o exercício das atividades de que trata esta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 1º A multa deverá observar, para fins de dosimetria, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a capacidade econômica do infrator e os motivos que justifiquem sua imposição, e não deverá exceder o maior destes valores: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017*)

I - R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

II - o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

III - 3 (três) vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

IV - o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

§ 2º Nas hipóteses de reincidência, poderá ser aplicada multa de até o triplo dos valores fixados no § 1º deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

§ 3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

§ 4º As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 5º A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a: ([\("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017\)](#))

I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 6º O compromisso a que se refere o parágrafo anterior não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 7º O termo de compromisso deverá ser publicado no sítio eletrônico da Comissão de Valores Mobiliários, com discriminação do prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, e constituirá título executivo extrajudicial. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

§ 8º Não cumpridas as obrigações no prazo, a Comissão de Valores Mobiliários dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 9º Serão considerados, na aplicação de penalidades previstas na lei, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas à sua materialidade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997](#))

§ 10. A Comissão de Valores Mobiliários regulamentará a aplicação do disposto nos §§ 5º a 9º deste artigo aos procedimentos conduzidos pelas Bolsas de Valores, Bolsas de Mercadorias e Futuros, entidades do mercado de balcão organizado e entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pelo Decreto nº 3.995, de 31/10/2001](#))

§ 11. A multa aplicada pela inexecução de ordem da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos do inciso II do *caput* e do inciso IV do § 1º do art. 9º desta Lei, independentemente do processo administrativo previsto no inciso V do *caput* do art. 9º desta Lei, não excederá, por dia de atraso no seu cumprimento, o maior destes valores: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997, com redação dada pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

I - 1/1.000 (um milésimo) do valor do faturamento total individual ou consolidado do grupo econômico, obtido no exercício anterior à aplicação da multa; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

II - R\$ 100.000,00 (cem mil reais). ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

§ 12. Da decisão que aplicar a multa prevista no § 11 caberá recurso na Comissão de Valores Mobiliários, em última instância e sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, conforme estabelecido em regimento interno. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 1.072, de 1º/10/2021, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º/1/2022](#))

§ 13. Adicionalmente às penalidades previstas no *caput* deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, por até de 5 (cinco) anos, com instituições financeiras oficiais e de participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

§ 14. Os créditos oriundos de condenação do apenado ao pagamento de indenização em ação civil pública movida em benefício de investidores e demais credores do apenado e os créditos do Fundo Garantidor de Crédito (FGC) ou de outros mecanismos de resarcimento aprovados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, se houver, preferirão aos créditos oriundos da aplicação da penalidade de multa. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

§ 15. Em caso de falência, liquidação extrajudicial ou qualquer outra forma de concurso de credores do apenado, os créditos da Comissão de Valores Mobiliários oriundos da aplicação da penalidade de multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão subordinados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.506, de 13/11/2017](#))

Art. 12. Quando o inquérito, instaurado de acordo com o § 2º do art. 9º, concluir pela ocorrência de crime de ação pública, a Comissão de Valores Mobiliários oficiará ao Ministério Público, para a propositura da ação penal.

.....

**FIM DO DOCUMENTO**